|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA Nº | DENÚNCIA DE OFÍCIO |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 404690/2016 |
| RELATOR | VANESSA BRESSAN KOEHLER |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/MT nº125/2020** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/MT, reunida extraordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia 13 de julho de 2020, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 95 do Regimento Interno do CAU/MT; e

Considerando os fatos expostos pelo (a) relator (a), Conselheiro (a) Vanessa Bressan Koehler nos requisitos da denúncia e critérios de admissibilidade.

Considerando a constatação de nulidade da condenação, tendo em vista que não fora admitida a denúncia, consequentemente, não oportunizou o contraditório e ampla defesa, bem como, nota-se o não cumprimento do disposto nos art. 20 e 21 da Resolução 143/2017 do CAU/BR.

Considerando que os arts. 102 e 106 da Resolução 143/2017 do CAU/BR, relata:

*Art. 102. O ato processual será declarado nulo quando resultar prejuízo para as partes.*

*(...)*

*Art. 106. As nulidades insanáveis, que causam patente prejuízo para as partes, deverão ser declaradas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes.*

Considerando que não preenche os critérios de admissibilidade estabelecidos no (s) inciso (s) V do §1º do art. 20 da Resolução CAU/BR nº143/2017.

Considerando que compete à CED-CAU/MT realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pelo relator e que a referida Comissão decidirá pelo acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar ou no não acatamento da denúncia e consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do art. 21, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

**DELIBEROU:**

1. Aprovar o parecer de admissibilidade fundamentado do (a) Conselheiro (a) Relator (a), decidindo pela nulidade do processo ético-disciplinar e pelo não acatamento da denúncia, consequente determinação do seu arquivamento liminar.
2. Intimar o denunciante sobre a decisão e os motivos da determinação do arquivamento liminar, cabendo recurso ao Plenário do CAU/MT, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser apresentado por intermédio da CED/MT.
3. Caso haja interposição de recurso, oficiar a parte denunciada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
4. Apresentado recurso, caso a CED CAU/MT não reconsidere a decisão, deverá encaminhar o recurso ao Plenário do CAU/MT, que decidirá pela manutenção da decisão recorrida de arquivamento liminar ou pela determinação do acatamento da denúncia.

Com **02 votos favoráveis** dos Conselheiros Marcel de Barros Saad e Vanessa Bressan Koehlere; **00 votos contrários**; **00 abstenções;** e **01 ausência** do Conselheiro João Antonio Silva Neto.

|  |  |
| --- | --- |
| **marcel de barros saad**Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_AUSENTE |
| **João Antônio Silva Neto**Coordenador adjunto |  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
|  |  |
| **vanessa bressan koehler** Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |